



Evento: XXX Jornada de Extensão

## LEGALIDADE ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DURANTE A FASE PRÉ-PROCESSUAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>

Jaciária Santos de Andrade<sup>2</sup>, Gabrielle Scola Dutra<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida a partir do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da primeira autora no âmbito da Faculdade de Balsas/MA (UNIBALSAS), sob orientação da Professora Gabrielle Scola Dutra.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Balsas- Unibalsas. E-mail: [jaciaria.andrade25@gmail.com](mailto:jaciaria.andrade25@gmail.com).

<sup>3</sup> Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI (Área de concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo (Área de concentração: Direitos Especiais). Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Especialista em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Universitária nos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUI. Advogada. Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS - ARD Edital nº 08/2023. E-mail: [gabrielle.scola@unijui.edu.br](mailto:gabrielle.scola@unijui.edu.br).

### INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades sociais e da sobrecarga do sistema de justiça, refletir sobre a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual não é apenas uma questão técnica, mas também uma questão de sensibilidade e justiça. Nem toda conduta formalmente típica merece ser levada adiante em um processo penal, principalmente quando o dano é mínimo e não representa risco real à coletividade. Nesses casos, torna-se necessário questionar se o delegado de polícia, como operador do Direito, poderia agir com bom senso e reconhecer, já na fase inicial, a irrelevância do fato.

O delegado de polícia, além de ser o primeiro contato do cidadão com o sistema penal, é também um agente jurídico com formação e responsabilidade para avaliar situações concretas. Pensar na possibilidade de que essa autoridade possa aplicar o princípio da insignificância ainda na fase investigativa é considerar um modelo de justiça mais racional, mais eficiente e, acima de tudo, mais humano.

### METODOLOGIA

O presente trabalho adota a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e legislações para investigar o tema. A abordagem é



qualitativa, com análise crítica dos materiais, e o método utilizado é o hipotético-dedutivo, visando examinar hipóteses favoráveis ou contrárias à atuação do delegado de polícia na aplicação do princípio da bagatela, a fim de avaliar sua pertinência no ordenamento jurídico brasileiro.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da insignificância, segundo entendimento atual, deve ser aplicado exclusivamente pela autoridade judiciária, o que significa que o delegado de polícia não tem a prerrogativa de deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante com base nesse princípio. Assim, mesmo que a conduta aparenta ser irrelevante ou de pequeno potencial ofensivo, o delegado não pode tomar essa decisão de forma autônoma, cabendo apenas ao juiz avaliar e decidir sobre a insignificância do caso.

Apenas durante o processo judicial o juiz poderá ponderar sobre a aplicação do princípio da insignificância, caso considere que o ato não causa lesão expressiva ao bem jurídico protegido, o que garante que a decisão sobre a insignificância ocorra em observância ao devido processo legal. Nesse sentido:

A Turma concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, *caput*, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). **Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto.** ([HC 154.949-MG](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010). Grifo meu.

Na oportunidade, a Turma concedeu parcialmente *habeas corpus* a um réu condenado por furto e resistência, aplicando o princípio da insignificância apenas ao furto de dois sacos de cimento de baixo valor. Contudo, decidiu que essa insignificância não invalidava a prisão em flagrante, já que o réu resistiu de forma violenta.

De maneira similar, Gomes (2009, apud Vidal; Britto, 2020), afirma que o delegado de polícia não pode decidir sobre a insignificância de um crime, limitando-se a registrar o fato. A decisão de arquivar o inquérito cabe exclusivamente ao Ministério Público, responsável por



conduzir a ação penal, com a colaboração da autoridade policial.

Por outro lado, há quem discorde de tal entendimento, aduzindo que a autoridade policial, de modo semelhante ao membro do ministério público e ao magistrado, também possui carreira jurídica, o que o autorizaria aplicar o princípio da insignificância ainda na fase pré-processual, pois, conforme Masson (2024), “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial (Masson, 2024, p. 41).

O fato é que a justiça enfrenta sobrecarga e lentidão com processos que poderiam ser evitados, pois muitos acabam em absolvição com base no princípio da insignificância, algo que já poderia ter sido reconhecido pelo delegado na fase pré-processual. Inclusive, isso já foi alvo de voto do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (2023):

**Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado-polícia e do estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de “50 (cinquenta) metros de fio/cabo elétrico com valor aproximado de R\$ 78,71 (setenta e oito reais e setenta e um centavos)” (eDOC 4, p. 1). (AG.REG. NO HABEAS CORPUS 218.940 SÃO PAULO- Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/06/2023). Grifo meu.**

Ressalte-se que a carreira de delegado de polícia trata-se de uma carreira jurídica, por meio do qual o bacharel em direito, com três anos de prática jurídica, deve ingressá-la por meio de concurso público, assim como as carreiras de membro do ministério público e de magistrado, conforme a lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, in verbis:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.  
Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados (Brasil, 2013).

Essa regulamentação reforça a importância do delegado de polícia como uma figura de grande responsabilidade jurídica no processo investigativo. Ao exigir que o cargo seja exclusivo de bacharéis em Direito, a lei assegura que o delegado possua o conhecimento técnico-jurídico necessário para conduzir investigações complexas e zelar pelos direitos constitucionais dos investigados. Nesta senda, o delegado não apenas apura fatos, mas faz isso com observância dos princípios legais. Desse modo, Castro (2016, apud Olímpio, 2021), enfatiza:



Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus comissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. (...) Demais disso, não se pode esquecer o contexto brasileiro de superlotação carcerária, onde existem mais de 570 mil pessoas segregadas, sendo quase a metade por prisões provisórias, cenário que seria indevidamente agravado caso fosse obrigatória a prisão dos responsáveis por condutas penalmente insignificantes. Com efeito, se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial (Olimpio, 2021, p. 15).

É importante observar que o inquérito policial, por si só, já impõe constrangimento e estigmatização ao indivíduo. Sua instauração, quando não há materialidade suficiente, atinge diretamente a dignidade da pessoa humana. Esse é o entendimento defendido por Lima (2013, *apud* Vidal; Britto, 2020), conforme segue:

A instauração de inquérito policial contra pessoa determinada traz consigo inegável constrangimento. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico, cuida-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível o trancamento do inquérito policial (Vidal; Britto, 2020, p. 10).

Por fim, embora existam posições contrárias à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual, vale ressaltar que não há, na legislação atual, uma vedação explícita que restrinja a atuação do delegado apenas à análise da tipicidade formal da conduta. Quando a ausência de materialidade do fato é evidente desde o início, ainda no inquérito policial, o delegado possui, sim, base jurídica para considerar a aplicação do princípio da insignificância.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que o princípio da insignificância, embora fundamental para evitar condenações injustas por atos de mínima relevância penal, deveria ser aplicado com mais eficiência já na fase pré-processual. A atuação criteriosa do delegado de polícia nesse momento inicial poderia evitar o congestionamento do Judiciário com processos desnecessários, reduzindo custos e promovendo maior celeridade à justiça. Assim, reforça-se



a importância de uma atuação integrada e racional no sistema penal, priorizando a proporcionalidade e a economia processual.

**Palavras-chave:** Delegado de polícia. Princípio da insignificância. Processo penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC 154.949/MG**. Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 03/08/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=HC+154.949-MG%2C&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&tp=T>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **HC 218940 AgR/SP**. Relator Min. Gilmar Mendes. Data de Publicação: 09/08/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484430/false>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm).

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

OLIMPIO, Mateus Evangelista Soares. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. 2021. Projeto de pesquisa (Bacharelado em Direito) – Universidade de Rio Verde. Rio Verde/GO: 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/A%20APLICA%C3%87%C3%83O%20DO%20PRINC%C3%8DPIO%20DA%20INSIGNIFIC%C3%82NCIA%20PELO%20DELEGADO%20DE%20POL%C3%8DZIA.pdf>

VIDAL, Isabelle Modesto; BRITTO, Cláudia Aguiar. **Princípio da insignificância em fase pré-processual: análise acerca da possibilidade de aplicação pelo delegado de polícia**. Revista Unifeso – Caderno de Direito, Teresópolis, v. 2, n. 1, 2020. ISSN 2526-8600. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/download/2927/1143>